



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**Parecer nº 34/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 08 de maio de 2023.**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO A SER REALIZADO POR  
SERVIDORA DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA  
LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.  
(Proc. SEI nº 220011/001220/2023)**

Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional,

## **I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de requisição para contratação de instituição de ensino especializada no curso de Pós-Graduação - Especialização MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, com início em 13/05/2023, ao custo global de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), para a Sra. Ana Carolina Ferreira Lima. Id. Funcional nº 51072300-1.

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/SUPCI Nº2 de 24 de abril de 2023 (doc. SEI nº 50775496), na qual a servidora solicita, à Presidência da JUCERJA, sua inscrição no curso a ser custeado pela Autarquia e justifica o pleito formulado. Este o teor da solicitação:

*“Assunto: Solicitação de autorização para Curso de Pós-Graduação em Contabilidade e Auditoria - UFF*

*Senhor Presidente,*

*Trata-se o p. processo, da solicitação para autorização da inscrição da servidora Ana Carolina Ferreira Lima - ID: 51072300-1 no Curso de Pós-Graduação – Especialização MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrado pela*

Universidade Federal Fluminense, a fim de especialização, agregar conhecimentos técnicos e aperfeiçoar as atividades desempenhadas nesta Superintendência.

Anexamos ao doc. SEI nº 50778819, o **Edital PCD nº .1/2022**, para vagas referentes ao 1º semestre de 2023 e toda programação do curso, com início em 13/05/2023, com carga horária de 384 horas, ministrado de forma on-line síncrona aos sábados em horário integral (das 8h às 17h, com intervalo das 12h às 13h), através do Google Meet ou ferramenta semelhante, com investimento no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais), em 17 (dezessete) parcelas mensais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme sítio eletrônico da Universidade.

Destacamos a grade do curso, com disciplinas relevantes no aprimoramento das atribuições das atividades exercidas nesta Unidade de Controle:

Módulo	Disciplina
DESENVOLVIMENTO PESSOAL	· <i>Negociação, Administração de Conflitos, Liderança e Formação de Equipes;</i>
CONTABILIDADE E AUDITORIA	· <i>Contabilidade Societária;</i>
	· <i>Análise de Demonstrações Contábeis;</i>
	· <i>Demonstrações Financeiras Avançadas;</i>
	· <i>Auditoria Interna;</i>
	· <i>Auditoria Externa;</i>
	· <i>Planejamento Contábil e Tributário;</i>
	· <i>Governança Corporativa;</i>
	· <i>Compliance;</i>
	· <i>Perícia Contábil;</i>
· <i>Finanças Corporativas;</i>	
APLICAÇÃO DOS CONHECIMENTOS	· <i>Metodologia da Pesquisa Científica e Elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso;</i>

*Posto isto, encaminho o processo administrativo para apreciação superior. ”*

Em doc. SEI nº 50778819, consta Edital PCD N° 1/2022 com informações pertinentes à inscrição, cronograma e processo seletivo.

Em doc. SEI nº 50843744, verifica-se manifestação do Sr. Presidente da Autarquia, autorizando o pleito formulado e encaminhando o processo à Superintendência de Controle Interno para providências.

Foi anexado em doc. SEI nº 51141203, cópia de correspondência eletrônica informando a aprovação da servidora.

Consta em doc. SEI nº 51143143, correspondência eletrônica endereçada a Secretaria do MBA da Universidade Federal Fluminense na qual a Sra. Servidora informa a unidade de ensino a alteração de

pagamento.

Em doc. SEI nº 51142683 consta despacho encaminhado à Superintendência de Administração e Finanças solicitando devidas providências. Este o teor da solicitação:

*“À Superintendência de Administração e Finanças,*

*Considerando a aprovação da minha inscrição na Pós-Graduação - MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrada pela Universidade Federal Fluminense - UFF, através da Fundação Euclides da Cunha, conforme correspondência eletrônica indexada no doc. 51141203:*

*Considerando que o curso possui o investimento no valor total de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais), à ser executado em parcela única, conforme solicitado através do e-mail 51143143; e*

*Considerando a **autorização** expressa do Presidente desta Autarquia, através do doc. SEI nº 50843744.*

*Encaminho o p. processo para devidas providências.”*

Verifica-se em doc. SEI nº 51152138, pesquisa de preços realizada no sítio eletrônico [compras.gov.br](http://compras.gov.br), do Governo Federal; Verifica-se de doc. SEI 51152474 pesquisa de preços à Ata e Banco de Preços do sistema SIGA; de doc. SEI 51152216 consta pesquisa de preços ao *Banco de Preços Negócios Públicos*; e finalmente em doc. SEI 51152726 consta pesquisa ao TCE Banco de Preços.

Consta de doc. SEI 51154124 RELATÓRIO ANALÍTICO, em cumprimento ao art. 22, do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, nos termos que seguem:

***RELATÓRIO ANALÍTICO EM ATENDIMENTO AO ART.22, DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.642 DE 17 DE ABRIL DE 2019***

***FONTES DE PEQUISA: SIGA, TCE, Painel de Preços do Governo Federal, Negócios Públicos, Ata de Registro de Preços, e-mail SIGA e fornecedores via e-mail.***

***- Ata de Registro de Preços – GOVERNO FEDERAL ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)): pesquisa realizada em***

28/04/2023, inexistência de atas para o objeto pretendido. Doc. SEI nº 51152138.

- **Ata de Registro de Preços - SIGA ([www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br)):** pesquisa realizada em 28/04/2023, inexistência de ata de registro de preços vigente para o objeto em questão. Doc. SEI nº 51152474.

- **Banco de Preços do SIGA ([www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br)):** pesquisa realizada em 28/04/2023, retornando com alguns preços, que não foram considerados por não ter similaridade com o objeto. Doc. SEI nº 51152474.

- **Banco de Preços do site Negócios Públicos ([www.bancodeprecos.com.br](http://www.bancodeprecos.com.br)):** pesquisa realizada no dia 28/04/2023, retornando com dois preços que não foram considerados por não ter similaridade com o objeto pretendido. Doc. SEI nº 51152216.

- **Banco de Preços do TCE-RJ (<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/banco-de-precos>):** pesquisa realizada em 28/04/2023, todavia o banco de preços encontra-se indisponível. Doc. SEI nº 51152726.

- **Inexigibilidade:** Preço público oferecido pela Universidade Federal Fluminense, consoante endereço eletrônico:

<http://mba.uff.br/pgca/>

<http://mba.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2023/01/Edital-PGCA-2023.pdf> (Edital PCD nº 1/2022), bem como demonstrado em doc. SEI nº 50778819.

As pesquisas foram realizadas pela servidora que assina este relatório, lotada na Superintendência de Administração e Finanças.

Em doc. SEI nº 51155750 consta Termo de Compromisso, assinado pela requisitante. Cabe salientar o item 1.3.2 do referido item que dispõe:

*“1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração a pedido deste signatário ou na hipótese do servidor deixar de exercer suas funções no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que o ente estadual poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.”*

Consta de doc. SEI 51258072 as certidões atualizadas da Fundação Euclides da Cunha de apoio institucional a UFF e ainda de doc. SEI 51258458 constam consulta de sanções no SIGA e no CEIS sendo certo que não foram encontrados registros de sanções nos bancos de dados mencionados.

Em doc. SEI 51258542 consta requisição SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas. Consta ainda, de doc. SEI 51260040 Mapa de Preços do sistema SIGA.

Em doc. SEI nº 51259354 consta Pesquisa de Mercado – SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas.

Em doc. SEI 51266931 consta Reserva Orçamentária no sistema SIGA no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais).

Acostada em doc. SEI 51295070 consta DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, nos termos que segue:

#### **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

*Trata o presente de solicitação de disponibilidade orçamentária visando a inscrição da servidora Ana Carolina Ferreira Lima - ID: 51072300-1 no Curso de Pós-Graduação – Especialização MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, com início em 13/05/2023, com carga horária de 384 horas, ministrado de forma on-line síncrona aos sábados em horário integral (das 8h às 17h, com intervalo das 12h às 13h), no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais)*

*Com base no art. 26 do Decreto Estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, que regulamenta a fase preparatória das contratações, informamos que há recursos disponíveis para a realização da despesa em pauta, no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) no orçamento em vigor, devendo ocorrer conforme detalhamento apresentado abaixo:*

<b>Programa de Trabalho</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor 2023</b>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 7.650,00
<b>VALOR TOTAL 2023</b>			<b>R\$ 7.650,00</b>

*Neste sentido, encaminhamos o presente processo à Superintendência de Administração e Finanças – SAF, para que seja submetido ao Ordenador de Despesas, visando a autorização da respectiva reserva orçamentária, em cumprimento ao art. 28 do Decreto Estadual nº 46.642/19.*

Ato contínuo, foi acostado em doc. SEI 51340280 a Autorização de Reserva Orçamentária. Eis seu teor:

#### **AUTORIZAÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA**

**AUTORIZO**, a Reserva Orçamentária, na qualidade de Ordenador de Despesas, conforme, Portaria JUCERJA nº 1.882, de 07 de julho de 2021, que delegou competência para prática como ordenador de despesas, de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, e, de acordo com o art. 28, do Decreto estadual nº 46.642, de 17 de abril de 2019, visando à inscrição da servidora Ana Carolina Ferreira Lima, Id. Funcional nº 51072300-1 no Curso de Pós-Graduação – Especialização MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, com início em 13/05/2023, com carga horária de 384 horas, de forma on-line síncrona aos sábados em horário integral (das 8h às 17h, com intervalo das 12h às 13h), no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), como indicado pela Sra. Assessora Chefe da Assessoria de Planejamento e Gestão da JUCERJA (doc. SEI nº 51295070), na forma demonstrada abaixo:

<b>Programa de Trabalho</b>	<b>Natureza da Despesa</b>	<b>Fonte de Recursos</b>	<b>Valor 2023</b>
23.122.0002.2016	3.3.90.39.32	1.501.230	R\$ 7.650,00
	<b>VALOR TOTAL 2023</b>		<b>R\$ 7.650,00</b>

Verifica-se de doc. SEI nº 51339136 a Planilha com informações atinentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) 2023.

Foi acostado em doc. SEI nº 51343535 Programação de Disciplinas da Pós-Graduação.

Em doc. SEI nº 51345937 consta *Checklist: Contratação Direta de Serviço*, elaborado pela PGE-RJ, devidamente preenchido por servidora da SAF.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº 51348661), cujo teor transcrevemos:

“À Procuradoria Regional,

*Cuida o presente de solicitação para autorização de matrícula / inscrição da Sra. Servidora, Ana Carolina Ferreira Lima, Id. Funcional nº 51072300-1, no curso de Pós-Graduação – Especialização MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrado pela Universidade Federal Fluminense, que terá início em 13/05/2023, instituição de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.*

*Conforme informado na CI JUCERJA/SUPCI N° 02, de 24 de abril de 2023: (i) a inscrição no curso visa agregar conhecimentos técnicos e aperfeiçoar as atividades desempenhadas na Superintendência de Controle Interno; (ii) o curso tem início 13/05/2023, com carga horária de 384 horas, ministrado de forma on-line síncrona aos sábados em horário integral (das 8h às 17h, com intervalo das 12h às 13h), através do Google Meet ou ferramenta semelhante, com investimento*

no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinquenta reais); e (iii) a grade do curso possui disciplinas relevantes no aprimoramento das atribuições das atividades exercidas pela Unidade de Controle. Doc. SEI nº 50775496.

Quanto à disponibilidade orçamentária, cumpre informar que: (i) verifica-se de doc. SEI nº 51266931, a Reserva Orçamentária gerada via Sistema SIGA, devidamente aprovada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; (ii) consta de doc. SEI nº 51295070, a Declaração de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão; e (iii) a autorização da Reserva Orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas encontra-se indexada em doc. SEI nº 51340280.

No que tange à justificativa de preço, é válido informar que o valor a ser pago é o praticado no mercado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta:

<http://mba.uff.br/pgca/> ; <http://mba.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2023/01/Edital-PGCA-2023.pdf> (Edital PCD nº 1/2022), bem como demonstrado em doc. SEI nº 50778819.

O Relatório Analítico demonstrando pesquisa de mercado encontra-se em doc. SEI nº 51154124.

Acrescente-se que a presente contratação se dará por inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/1993.

Já, os documentos gerados via Sistema SIGA foram indexados em docs. nºs 51258330, 51258542, 51258606, 51258674, 51259228, 51259354, 51259746, 51260040, 51260440 e 51266931 para verificação.

Os documentos demonstrando a regularidade jurídico fiscal da futura contratada foram indexados em doc. SEI nº 51258072. A consulta de sanções foi acostada em doc. SEI nº 51258458.

Em doc. SEI nº 51155750, foi acostado o Termo de Compromisso devidamente assinado pela servidora requerente do curso.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Riscos, importante esclarecer que não foram elaborados tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido pela renomada Universidade Federal Fluminense e todas as informações relevantes para sustentar tal inscrição foram indexados em docs. SEI nºs 50775496, 50778819 e 51343535.

Ainda, cumpre consignar que o PCA-2023 foi acostado em doc. SEI nº 51339136.

O documento CHECKLIST: Contratação Direta, elaborado pela PGE-RJ foi devidamente preenchido e encontra-se indexado em doc. SEI nº 51345937.

Por todo o exposto, encaminho o presente para análise e parecer da contratação pretendida, informando que posteriormente os autos serão remetidos à Superintendência de Controle Interno para exame e manifestação.”

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*  
*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

A participação no curso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento da servidora, posto que se destaca pela aplicabilidade prática do conteúdo ofertado em relação no desempenho de suas funções nesta Autarquia, tal qual destacado na razão do pedido indexado sob o nº 50775496, cujo trecho transcrevemos:

*“(…) a fim de especialização, agregar conhecimentos técnicos e aperfeiçoar as atividades desempenhadas nesta Superintendência. (...)*

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 51348661, quando consigna que *“Cuida o presente de solicitação de matrícula / inscrição da Sra. Servidora, Ana Carolina Ferreira Lima, Id. Funcional nº 51072300-1, no, curso de pós-graduação – Especialização MBA em Contabilidade e Auditoria, ministrado pela Universidade*

*Federal Fluminense, que terá início em 13/05/2023, instituição de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho..” (Grifamos).*

Assim sendo, a despeito da manifestação de doc. SEI nº 51348661 ter fundamentado a contratação no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, observamos que a contratação proposta também poderia estar fundamentada no *caput* do Art. 25, deste mesmo diploma legal, notadamente porque a presente hipótese está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE, que trata da inscrição cursos abertos e os requisitos a serem observados para a contratação por inexigibilidade:

***“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto***  
*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”*

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Grifamos

No que concerne à vantajosidade da contratação, consta de doc. SEI nº 50778819, o Edital de Processo Seletivo para o curso pretendido, no qual está retratado o valor total do curso oferecido pela UFF, que é da ordem de 17 parcelas de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) , totalizando R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Destarte, o referido documento contém a demonstração pública do valor do curso, razão pela qual estaria justificado o preço da contratação, em observância ao Enunciado PGE nº 23, supratranscrito, bem como ao disposto no Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

***“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço***  
*É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.*

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

***“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos***

*de habilitação pelas empresas contratadas.*

*Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*

*Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”*

Por fim, salientamos que nada temos a opor quanto à contratação do curso solicitado com vistas ao aperfeiçoamento profissional da servidora, cabendo salientar, apenas, que o Administrador Autárquico deverá observar o entendimento adotado em precedente da d. PGE/RJ (Parecer nº 21/13-MCPF/ASJUR-SEH, de 23 de Julho de 2013), devidamente vistado e aprovado pelo Sr. Subprocurador-Geral, no qual são tecidas as seguintes recomendações:

*“(…)*

*Passa-se, agora, ao exame da viabilidade de inscrição no curso de ocupante de cargo comissionado, sem vínculo com o Estado.*

*Nitidamente, está-se diante de um poder discricionário do Administrador, a quem compete, consultando a conveniência e oportunidade, e com o norte no interesse público, decidir de modo fundamentado sobre o pleito.*

*Nessa linha, cabe ao Administrador aferir de o investimento em um servidor titular de cargo em caráter precário se justificaria, notadamente à luz dos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.*

*Oportuno observar que essa motivação e eventual indeferimento não irão de encontro ao princípio da isonomia, sendo certo que a própria Constituição Federal estabelece diferenciação entre servidores públicos efetivos, de caráter permanente, e comissionados, como se extrai, e.g., do art. 40, não podendo, de toda sorte, o Administrador olvidar, à aplicação da verba, as circunstâncias especiais que envolvem a transitoriedade do servidor demissível ad nutum.*

*Enfim, essa liberdade da decisão do Administrador deve ser exercida em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, objetivando satisfazer o interesse público.*

*Anote-se que este órgão jurídico adverte a necessidade de ser a decisão fundamentada, emitida com bom senso, prudência e proporcionalidade, como acima assinalado, falecendo, porém, atribuição para aferir se a solução escolhida pelo Administrador foi razoável ou adequada.*

*Logo, o fato de o servidor ser ocupante de cargo comissionado, sem vínculo algum com o Estado, haverá de ser considerado pelo Administrador ao apreciar o pleito, seguindo fielmente os princípios invocados, sob pena de o ato administrativo ser censurado.*

*Finalmente, caso deferida, validamente, a inscrição em comento, o Termo de Compromisso será requisito específico ao custeio, como adotado em processos desta natureza pela douta PGE,*

*como se verifica dos Pareceres indicados na nota de rodapé nº 2 deste pronunciamento.*

*A propósito, na hipótese, o compromisso do servidor deverá ser o de restituir o valor gasto, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado, e impor-se-á que a “Carta de Compromisso” citada a fls. 7 pela PUC-RIO faça expressa referência de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente o ITERJ do pagamento das parcelas vincendas.*

### Conclusão

*Assim sendo, parece a esta ASJUR que:*

*(...)*

*(iii) o custeio de curso a servidor comissionado puro, sem vínculo com o Estado, é uma decisão discricionária do Administrador Público, a quem compete decidir fundamentadamente e com bom senso, inclusive enfrentando a nodal circunstância de transitoriedade, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente eficiência, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade;*

*(iv) se vier a ser deferida a inscrição, ato de responsabilidade do Administrador Público – e que escapa do âmbito jurídico -, o servidor terá que firmar Termo de Compromisso de restituição ao erário do valor despendido, corrigido monetariamente, no caso de ser demitido do cargo comissionado dentro de três anos a contar da conclusão do curso, assim como o ITERJ deverá fazer expressa referência à PUC-RIO de que eventual demissão do servidor, seja por qual motivo for, isentará automaticamente a Autarquia do pagamento das parcelas vincendas; (...).”*

Cumprе ressaltar que consta em doc. SEI 46558227 Termo de Compromisso assinado pela requerente, com destaque para o item 1.3.2 que versa o seguinte:

*“1.3.2 Tendo em vista o caráter precário e transitório dos cargos em comissão, em caso de exoneração, antes de 36 (trinta e seis) meses após o término do curso, me comprometo a obrigatória e cumulativamente, ressarcir o valor integral do curso à JUCERJA, atualizado monetariamente, uma vez que a Autarquia poderá não se beneficiar do profissional melhor qualificado.”*

### **III. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1.

Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;

2.

Segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”*, o que se revela atendido, porquanto consta nos autos cópia do Edital de Processo Seletivo da Universidade Federal Fluminense com a divulgação do preço do curso ofertado, o que demonstra que o preço é o mesmo praticado pela instituição junto ao mercado;

3.

No caso em questão, foi atestado pelo setor responsável, que a Instituição de Ensino escolhida é *“(...) instituição de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e reconhecimento no mercado de trabalho.”* (doc. SEI nº 51348661), estando demonstrada, assim, a sua singularidade, razão pela qual está atendido o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ, notadamente porque a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência;

4.

Recomendamos, ademais, que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de

Controle Interno, para competente análise.

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o processo administrativo para prosseguimento.

Em 08 de maio de 2023.

**Luma Barros Magioli**  
**Técnico de Registro de Empresas**  
**ID.: 4356695-2**

**VISTO**

De acordo com o Parecer nº 34/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 08 de maio de 2023, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/001220/2023.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento, desde que observada a recomendação acima indicada.

Em 08 de maio de 2023.

**RAUL TEIXEIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
**ID Func.: 192389-4**



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 08/05/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Raul Teixeira, Diretor Jurídico**, em 12/05/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51608801** e o código CRC **E4312755**.

---